

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

## AO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PARANÁ.

Número 8 Núm

Daniele Guta Diretora Dep. Pro Portaria: 55133-

Ref. Edital de Chamamento Público nº. 007/2021

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO

**PARANÁ** – **CREA-PR**, Autarquia Federal instituída pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com sede na Rua Dr. Zamenhof, nº. 35, Alto da Glória, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ sob o nº. 76.639.384/0001-59, representada por seus procuradores que ao final assinam (instrumento de mandato anexo), vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 7.1 do Edital de Chamamento Público nº. 007/2021 e demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, apresentar

## IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

em face do Edital de Chamamento Público  $n^{\circ}$ . 007/2021, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

#### 1. DOS FATOS

Trata-se de Impugnação Administrativa apresentada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, em face do Edital de Chamamento Público nº. 007/2021.

Na data de 2 de junho de 2021, a autoridade municipal publicou o **Edital de Chamamento Público nº. 007/2021**, cujo objeto se refere ao credenciamento de profissional habilitado como <u>corretor de imóveis</u> para a confecção de laudo/parecer técnico de avaliação mercadológica, para fins de instruir processos de compra, venda, permuta e concessão de direito real de uso que envolvam imóveis localizados na área de abrangência do Município de Santo Antônio do Sudoeste.







Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Ocorre que o instrumento convocatório incorre em flagrante ilegalidade quando determina que a avaliação de imóveis urbanos, com elaboração dos respectivos LAUDOS, deve ser feita por CORRETORES DE IMÓVEIS, contrariado assim os termos da Lei Federal nº. 5.194/66 e demais normas correlatas.

Assim, ainda que reconhecidas as atribuições dos corretores de imóveis para a atuação em avaliação de imóveis quanto ao seu valor de mercado, é fato que sua atuação se limita à elaboração do PARECER, documento muito distinto do LAUDO que a eles é vedado.

Portanto, o referido edital incorre em flagrante ilegalidade quando determina que os serviços que compõem o objeto do chamamento podem ser realizados por corretores de imóveis. Dessa forma, o edital não só restringiu sobremaneira o livre exercício profissional dos Engenheiros Civis, em afronta à Lei Federal e à Constituição Federal, como também restringiu a competitividade do certame, não contratando a proposta mais vantajosa, contrariando os princípios inerentes ao procedimento licitatório e aos contratos administrativos, razão pela qual o procedimento deve ser imediatamente suspenso e ao final anulado para a correção do edital e nova publicação, de acordo com a legislação de regência da matéria.

## 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

# 2.1. DA INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES

A presente impugnação administrativa tem como objetivo imediato a proteção da liberdade de exercício profissional, consubstanciado no direito dos profissionais da Engenharia Civil em participar do chamamento público para a confecção de laudo técnico de avaliação, haja vista serem os únicos profissionais que possuem todas as atribuições inerentes para tanto.

Primeiramente, cabe salientar que a Lei Federal nº. 5.194 de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, traz, na alínea "f" do art. 7º, que:

"as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:







#### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica".

Já o art. 13 da mesma Lei prevê que:

"Os estudos, plantas, projetos, LAUDOS e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei". (grifo nosso).

O art. 15 da mesma Lei, por sua vez, prevê que:

"São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei".

Já a Lei Federal nº. 6.530 de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, estabelece, no art. 3º, que:

"compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, OPINAR QUANTO À COMERCIALIZAÇÃO IMOBILIÁRIA". (grifo nosso).

Neste viés, a Resolução nº. 957/2006 do COFECI, em seu art 1º, atribui competência ao corretor para elaborar <u>Parecer</u> Técnico de Avaliação Mercadológica, documento este elaborado por Corretor de Imóveis no qual é apresentada, com base em critérios técnicos, análise de mercado com vistas à determinação do valor comercial de um imóvel, judicial ou extra-judicialmente.

Contudo devemos nos ater a distinção entre "parecer", permitido aos corretores, e "laudo", que excede suas competências.

A Norma técnica ABNT NBR 14653 que dispõe sobre Avaliações de Bens - Parte 1 - Procedimento Gerais, define "Engenharia de Avaliações" como sendo conjunto de conhecimentos técnico-científicos especializados, APLICADOS À AVALIAÇÃO DE BENS POR ARQUITETOS OU ENGENHEIROS". (grifo nosso).







Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

E, estabelece ainda, que a "vistoria deve ser efetuada pelo profissional da engenharia de avaliações com o objetivo de conhecer e caracterizar o bem avaliando, daí resultando informações essenciais para a respectiva avaliação". Referida norma, no trecho intitulado Parte 2 - "Imóveis Urbanos", refere-se às características das edificações e benfeitorias para o desenvolvimento do processo de avaliação:

- Aspectos construtivos, qualitativos, quantitativos e tecnológicos, comparados com a documentação disponível;
- Aspectos arquitetônicos, paisagísticos e funcionais, inclusive conforto ambiental;
- Patologias aparentes como anomalias, avarias, danos construtivos e outras conforme definidas na ABNT NBR 13752 (pericias de engenharia na construção civil) que possam influenciar de forma significativa a variação dos preços relativos dos elementos amostrais.

Pontua-se que, conforme descrito acima, o trabalho de engenharia de avaliações é um trabalho que exige conhecimento técnico e formação especifica, motivo pelo qual o edital ora combatido, que tem como objeto a elaboração de "laudo" de avaliação de mercado dos imóveis, já evidencia equívoco de caráter técnico, diante da significativa distinção entre "laudos" e "pareceres", sendo os primeiros vetados aos corretores de imóveis também convidados à disputa.

Neste aspecto, a Resolução nº. 1.073/2016 do Confea em seu glossário explica:

"Laudo - peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado, como perito, relata o que observou e apresenta as suas conclusões ou avalia o valor de bens, direitos, ou empreendimentos.

Parecer técnico - expressão de opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto emitida por especialista".

Da mesma forma, a resolução nº. 345/1990 do Confea já definia:

"LAUDO é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente.".

Na prática, enquanto o parecer exprime uma opinião, o laudo, de forma objetiva, descreve fatos e fundamentadamente apresenta conclusões.

A ABNT NBR 14653-1 que trata de avaliações de bens apresenta a seguinte definição: "Laudo de Avaliação": relatório com fundamentação técnica e







#### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

científica, elaborado por profissional da engenharia de avaliações, em conformidade com a ABNT NBR 14653.

Deste modo, um "Laudo de Avaliação" segundo a ABNT NBR 14653 deve ser composto de:

- identificação do solicitante;
- objetivo da avaliação;
- finalidade da avaliação;
- identificação e caracterização do bem avaliando;
- documentação utilizada para a avaliação;
- pressupostos e condições limitantes da avaliação;
- dados e informações efetivamente utilizados;
- memória de cálculo;
- indicação do(s) método(s) utilizado(s), com justificativa da escolha; -
  - resultado da avaliação e sua data de referência;
  - qualificação legal completa e assinatura do(s) responsável(is) técnico(s) pela

avaliação;

- local e data da elaboração do laudo;
- outros requisitos previstos nas demais partes da ABNT NBR 14653-1.

Para o documento intitulado "Parecer Técnico" não há exigências, visto ser um instrumento de esclarecimento e informação. Assim, pontua-se que no Laudo de avaliação deve-se obrigatoriamente obedecer às recomendações da ABNT NBR 14653, e o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológico não obedece a referida norma, visto que é apenas uma opinião de mercado, sem considerar as condições técnicas pontuadas nos itens acima.

Essa diferença de conceitos e procedimentos foi sintetizada no voto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo Relator Des. Silveira Paulilo, cujo excerto reproduzimos, que disseca ação motiva pelo CONFEA e IBAPE que pretendia anular a Resolução COFECI e traz um bom entendimento sobre o teor da controvérsia, a saber:

"Mas a discussão está longe do fim. A coisa julgada ocorreu interpartes, não vinculando qualquer outro órgão do Poder Judiciário, estadual ou federal: isto vale dizer que o CONFEA e o IBAPE não podem mais questionar a Validade da Resolução citada, mais nada. Depois, com a devida vênia do respeitado julgado, ousa-se discordar dele porquanto não se pode estender o vocábulo "opinar" da lei dos corretores, como autorizador para a avaliação nos termos da Lei n. 5.194/66. Uma Resolução classista não pode ofender uma lei federal".







Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

#### E, do mesmo modo:

#### 1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL DESAPROPRIAÇÃO. Indenização mantida conforme laudo subscrito pelo perito judicial. Ausência de elementos aptos a alterar as assertivas do "Expert" oficial. CORRETOR DE IMÓVEIS que não tem formação técnica específica para realizar o trabalho em apreço, nos termos do artigo 7o. "c", da Lei no 5.194/66. Precedentes deste C. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido TJSP — APELAÇÃO CÍVEL No 1000882-05.2015.8.26.0103 — Rel. OSVALDO DE OLIVEIRA — 28/11/2018;

#### 2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PERÍCIA. CORRETOR DE IMÓVEIS IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO POR ENGENHEIRO. DETERMINAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 12 DA LEI 8.629/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. STJ. — AGRAVO No 1.334.673. —ES (2010/0140240-6). — RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELLMARQUES — DJe: 06/10/2010: Do voto: "Conforme se observa, a prova pericial é uma prova que demanda especial conhecimento técnico. "Na pericia. há declaração de ciência na medida em que o perito relata no seu laudo as percepções colhidas." (Curso de Direito Processual Civil. Luíz Fux. p. 729).

#### 3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

IMISSÃO DE POSSE IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO. INDENIZAÇÃO. ACESSÕES AVALIAÇÃO. PERITO CORRETOR. INAPTIDÃO TÉCNICA. SENTENÇA. BASEADA EM LAUDO IMPROPRIO. CASSAÇÃO.PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS PEDIDOS. (...)Determino a realização de nova perícia, por Engenheiro Civil inscrito no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), mantido pela Corregedoría de Justiça deste Tribunal, nos termos da Resolução no 233, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). TJDF — APC 201 403 1030 9938 DF 0030622.96 2014 8.07.0003 — Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO — Acordão na 1036883 — 3 de agosto de 2017 — pub. 9/8/2017;

## 4. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO CRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DE VALORES. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO. RECURSOS ESPECIAIS AINDA NÃO JULGADOS NO STJ. CAUÇÃO OFERECIDA PELO CREDOR. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL POR CORRETORES DE IMÓVEIS. INCABIMENTO. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ENGENHEIROS. INVALIDADE DA AVALIAÇÃO. (...) É invalida a avaliação do imóvel através de corretor de imóvel, porque esta atribuição pertencente aos engenheiros, conforme Lei no 5.194/56 (art. 70 letra c.). (TJ-RS — Agravo de Instrumento no 70058717851. Relator: Lúcia de Castro Boller, Data do Julgamento:10/09/2014; Décima Terceira Cârnara Civel, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 12/09/2014).







Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Observa-se, ainda, que os custos operacionais e elaboração de Laudo de Avaliação, por exigirem formação técnica específica de engenharia resultam em valores maiores que a elaboração de simples Pareceres.

Também cumpre salientar que a Superintendência do Patrimônio da União (SPU), em sua instrução normativa 02 de 2017, discrimina todas as normas de avaliações, citando as resoluções do Confea 218/1973 e 345/1990, além de exigir que as avaliações sejam elaboradas por engenheiros ou arquitetos em laudo completo com apresentação da respectiva ART ou RRT¹. Embora, sejam imóveis de municípios pode-se fazer um paralelo.

Ou seja, o edital em questão perpetra infração à Lei 5.194/1966, o que por si só já é grave. Ademais, também podemos considerar que o ato impugnado também incorreu em outra ilegalidade, o que deve ser objeto de análise e manifestação do Poder Público, senão vejamos:

## "Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

#### Lei Federal nº 8.666/1993

§1º Os laudos elaborados pelos técnicos da SPU serão realizados em documento próprio presente no Sistema Eletrônico de S2º Os laudos elaborados pelos técnicos da SPU serão realizados em documento próprio presente no Sistema Eletrônico de S2º Os laudos elaborados elaborados en documento próprio presente no Sistema Eletrônico de S2º Os laudos elaborados elaborados en documento próprio presente no Sistema Eletrônico de S2º Os laudos elaborados pelos técnicos da SPU serão realizados em documento próprio presente no Sistema Eletrônico de S2º Os laudos elaborados pelos técnicos da SPU serão realizados em documento próprio presente no Sistema Eletrônico de S2º Os laudos elaborados pelos técnicos da SPU serão realizados em documento próprio presente no Sistema Eletrônico de S2º Os laudos elaborados pelos técnicos da SPU serão realizados em documento próprio presente no Sistema Eletrônico de S2º Os laudos elaborados en documento próprio presente no Sistema Eletrônico de S2º Os laudos elaborados elaborados en documento próprio presente no Sistema Eletrônico de S2º Os laudos elaborados elaborad

§2º Os laudos elaborados por terceiros deverão ser acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT e deverão observar os procedimentos previstos no Capítulo IV, Secção VI desta IN.





<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 2º A avaliação de bens, no âmbito da SPU, será realizada por servidor habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. Parágrafo único. No âmbito da SPU, as (...)

Art. 10. O laudo de avaliação deverá ter todas as suas páginas rubricadas e/ou assinadas, sendo a última obrigatoriamente assinada por responsável técnico com a indicação do seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

## § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".

Logo, deve ser rechaçada a tese de que os corretores de imóveis podem participar do referido certame, já que o procedimento de competição pública se destina a contratar sempre a proposta mais vantajosa, com isso garantindo a supremacia do interesse público e em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na situação em tela, um dos princípios básicos das competições públicas está sendo desrespeitado, qual seja, o da legalidade, sendo imperiosa a invalidação de eventuais atos que a ele sejam contrários.

## Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>:

"Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 666 e 672/673.







Assim, estando inserido no conceito de Administração Pública, o Município de Santo Antônio do Sudoeste deve estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, deve ser conhecida e provida a presente impugnação, a fim de que seja suspenso o procedimento decorrente do Edital de Chamamento Público nº. 007/2021, para o credenciamento de profissional habilitado como corretor de imóveis para a confecção de laudo/parecer técnico de avaliação mercadológica, para fins de instruir processos de compra, venda, permuta e concessão de direito real de uso que envolvam imóveis localizados na área de abrangência do Município de Santo Antônio do Sudoeste, lançado pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste, a fim de que seja anulada disposição editalícia que permite a participação de corretores de imóveis no certame, haja vista que fere o princípio da legalidade, garantido pelo art. 5°, XIII da Constituição e dispositivos da Lei 5.194/66.

# 2.2. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E INFRAÇÃO A OUTROS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Afora a restrição ao livre exercício profissional e infração à Lei 5.194/1966, o que por si só já é grave, o edital também incorreu em outra ilegalidade, o que deve ser objeto de análise e manifestação do Poder Público, sob pena de severo prejuízo ao erário municipal.

Explica-se. Ao permitir que tão somente profissionais Corretores de Imóveis possam elaborar os referidos Laudos de Avaliação, o edital restringiu a competitividade do certame e criou uma vantagem para as empresas que possuem Arquitetos aptos a assumir o cargo, em detrimento das que possuem Engenheiros com a mesma ou até superior experiência técnica. Em outras palavras, caso o certame prossiga da forma como está posto atualmente, certamente poderá ser alegado inclusive o direcionamento da competição, o que é completamente rechaçado pelo ordenamento jurídico, afrontando novamente ao disposto na Constituição Federal e lei especial:

#### "Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)







Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

#### Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

## § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".

Logo, deve haver a retificação do edital, com a inclusão dos profissionais da Engenharia para a execução do seu objeto, já que o procedimento licitatório se destina a contratar sempre a proposta mais vantajosa, com isso garantindo a supremacia do interesse público.

Na situação em tela, os princípios básicos das competições públicas foram desrespeitados, sendo imperiosa a invalidação das decisões administrativas que lhes contrariarem.

Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>:

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> **MELLO,** Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 666 e 672/673.







Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

"Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho4, em sua obra,

disciplina que:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação".

Pelo exposto, deverá ser suspenso imediatamente o procedimento cujo edital ora se impugna, qual seja, Chamamento Público nº. 007/2021, bem como todo e qualquer ato administrativo tendente à contratação de corretores de imóveis, uma vez que o ato impugnado fere os princípios basilares das concorrências públicas e,

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 228/229,







Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

consequentemente, o direito líquido e certo da categoria profissional aqui representada de participar do procedimento.

## 3. DA ANULAÇÃO DO CONTRATO

Se por ventura restar negado o presente pedido, o que não se espera, e neste ínterim o (s) contrato (s) administrativo (s) seja (m) celebrado (s), desde já se informa que poderá ser pleiteada a nulidade dos referidos instrumentos, com base no disposto no art. 49, §2º da Lei 8.666/1993, que assim preceitua:

"Art. 49.

(...)

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei".

Neste sentido, tem-se o seguinte entendimento:

"3. A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não são suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente. 4. Não observadas às regras legais que regulam tal procedimento, de modo a causar prejuízo à Administração Pública ou a qualquer das partes, impõe-se o reconhecimento da nulidade. (REsp nº 447.814/SP, 1ª T., rel. Min. José Delgado, j. em 17.12.2002, DJ de 10.03.2003)".

Ou seja, mesmo se adjudicado e homologado eventual contrato a ser futuramente firmado, ter-se-á por nulo o instrumento celebrado, o que trará graves prejuízos inclusive ao município, tendo em vista eventual postergação do procedimento e posterior judicialização da questão.

#### 4. REQUERIMENTOS

Diante de tudo que foi exposto, requer-se a imediata suspensão do **Chamamento Público nº. 007/2021**, com o escopo de ser retificado e republicado o Edital correspondente, fazendo constar a possibilidade de que os Engenheiros Civis







Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

possam competir e executar os trabalhos constantes no Edital, reabrindo-se o prazo para as inscrições no referido certame.

Por fim, em caso de prosseguimento do certame, requer-se que se inclua, de forma definitiva no edital, a possibilidade de Engenheiros participarem do certame, haja vista todo o arcabouço legal apresentado e que demonstra as atribuições destes profissionais para tanto.

Sucessivamente, em caso de adjudicação do objeto e homologação do certame pela autoridade administrativa, requer-se desde já a anulação, ex officio, dos contratos administrativos que venham a ser celebrados nas condições irregulares ora apresentadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

ROBSON

Assinado de

ROBERTO

forma digital por

**ROBSON** 

ARBIGAUS ROBERTO ARBIGAUS

ROTHBAR ROTHBARTH

TH

Dados: 2021.06.28 10:15:24 -03'00'

## ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH

Procurador do Crea-PR - Matrícula nº. 1687 OAB/PR nº, 53,597







## PROCURAÇÃO

Por meio deste instrumento particular de mandato, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná (Crea-PR), Autarquia Federal de fiscalização profissional instituída pela Lei n.º 5.194/66, CNPJ n.º 76.639.384/0001-59, com endereço e sede na Rua Dr. Zamenhof, 35, bairro Alto da Glória, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, por intermédio do seu Presidente, Ricardo Rocha de Oliveira, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG 3.542.640-0/SSPPR, CPF/MF 474.790.789-00, nomeia e constitui seus bastantes procuradores (as), os assessores (as) jurídicos (as), servidores (as) pertencentes ao quadro funcional deste Crea-PR, procuradores (as): Barbara Ferreira Davet, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná sob o nº. 51.683 e Seção do Estado de Santa Catarina sob o n.º 48.805-A, Cinthya de Cássia Tavares Schwarz, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná sob o nº. 52.047 e Seção do Estado de Santa Catarina sob o n.º 48.774-A, Carlos Eduardo O'reilly Cabral Posada, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná sob o nº. 41.927 e Seção do Estado de Santa Catarina sob o n.º 48.696-A, Janaína Adamshuk Silva Brose, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná sob o nº. 42.045 e Seção do Estado de Santa Catarina sob o n.º 48.775-A e Robson Roberto Arbigaus Rothbarth, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná sob o nº. 53.597, todos com endereço profissional na Rua Dr. Zamenhof, nº. 35, no bairro Alto da Glória, CEP 80.030-320, em Curitiba/PR, outorgando-lhes poderes para o foro em geral e mais os especiais contidos na cláusula ad judicia, bem como os de transigirem, desistirem, receberem e darem quitação, firmarem compromisso para defesa dos interesses do Crea-PR, podendo os referidos(as) procuradores(as), individual ou coletivamente, praticarem todos os atos que se fizerem necessários para o fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes, além de poderem figurar como representantes do Crea-PR em audiências judiciais e receberem citações e intimações em nome do outorgante.



Curitiba, 2 de fevereiro de 2021.

RICARDO ROCHA DE OLIVEIRA

Presidente do CREA-PR PR-21702/0 FIRMA NO VERSO





# TERMO DE POSSE

Aos onze dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte, nas dependências do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, localizado na Rua Dr. Zamenhof, 35, nesta cidade de Curitiba-PR, no curso da Sessão Ordinária n.º 983 do Plenário do Crea-PR, no momento sob a presidência do seu 1º Diretor Administrativo Engenheiro Civil José Carlos Dias Lopes da Conceição, nos termos do Art. 97 do Regimento Interno do Crea-PR, compareceu o Engenheiro Civil RICARDO ROCHA DE OLIVEIRA a fim de tomar posse do cargo de PRESIDENTE deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, com período de mandato de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023, conforme Decisão PL-2047/2020 do Plenário do Confea. Ao ser declarado empossado nas elevadas funções de PRESIDENTE deste Conselho Regional, prestou o compromisso de bem e fielmente desempenhar as referidas funções, e dar fiel cumprimento às normas legais e ao Regimento Interno do Crea-PR, pelo que foi mandado lavrar o presente termo de posse, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado por ele e pelos Diretores presentes a este ato, para que produza os efeitos legais.

PROTOCOLO
PROTOCOLO
PROTOCOLO
PRAMA

PROTOCOLO
PRAMA

PROTOCOLO
PRAMA

PARAMA

DATA

HORA:

ASSInatura

ASSInatura

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

Engenheiro Civil Ricardo Rocha de Oliveira

PRÉSIDENTE ÉLEITO

Daniele Gutterres: Diretora Dep. Protocolo Portaria: 5513368

> 1º Diretor Administrativo. Conceição

Engenheiro Civil José Carlos Dias Lopes da

1ª Diretora Secretária – Engendeira Agrone na Adriana Baumel



Selo nº 01837745VAA00000000407821Q

Consulte esse selo em http://norus funarpen.com.br/consulta

Reconheco por SEMELHANÇA a assinatura de JOSE CARLOS DIAS LOPES DA CONCEIÇÃO (43535), \*0094\* F9GBFK45L 88227A-10\*. Dou fé.Curitiba-Parana.

10 de fevereiro de 2021

Vergadé Kat a Cite: e do Nascimento-Escrevente Emol: R\$4,72(VRC 21,73), Funrejus: 6:1,16, Selo: R\$0.90, FUNDEP: R\$0,24, ISSON: R\$0.18 Total: R\$7,28







Cartorio Distribulido Fallona 140 - Cours Cours con establista Chadise Pies y Tone Marcelo Lucus de Olivetra - Tabelido Che ir parti parti

SELO: 0184014ADAA0000000977121L http://horus.funarpan.com.br/consults

Reconheço por semelhança as assinaturas de RICARDO ROCHA DE OLÍVEIRA (471813) e ADRIANA BAUMEL (490249) . Dou F6.\*F2CC6M7JP-483979-11\*.

Curitiba-PR, 10 de fevereiro de 2021 - 13:33:25h. Em Testemunho

( ) Regina Maria dos Santos Silva

( )Luclane Buneck Antunes

da Verdade (5 %)
(1) Wagner Luiz
Gaspar Cornela da

Silva